



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005478/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.344 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente IVAN CARLOS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.344 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.005478/2008-72

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 28/30), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 05). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/34):

Em 12/06/2008 apresentou a petição de fls. 1, alegando que declarou, por equívoco, o cônjuge como dependente em sua DIRPF/2005, sem a intenção de fraude ou má fé. Afirmar, ainda, que por ser leigo e como não havia imposto retido na fonte, equivocadamente a cônjuge foi incluída em sua DIRPF. Solicita a sua exclusão da declaração, e afirma que está anexando a declaração de ajuste do cônjuge, acompanhada do recolhimento da multa por atraso na entrega.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração só é possível enquanto não for iniciado o processo de lançamento de ofício, nos termos do art 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2010 (e-fls. 37), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/04/2010 (e-fls. 38) contendo os seguintes argumentos:

- A declaração de 2005 foi equivocadamente entregue com o seu cônjuge na relação de dependentes, mas foi retificada com a exclusão do mesmo.
- O cônjuge efetuou a entrega de sua declaração fora do prazo e recolheu aos cofres do governo a multa por atraso correspondente.
- Não houve má fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora foram percebidos por Gesilene de Carvalho, CPF 155.058.758-74, relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 09, 30).

O recorrente não nega o recebimento dos rendimentos por sua esposa, mas alega que esta foi indevidamente informada como sua dependente. Junta aos autos uma declaração entregue pela mesma e um pedido de retificação da declaração objeto do lançamento.

Impõe-se observar, contudo, que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia.

Cumprе ressaltar, ainda, que a exclusão de dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Depreende-se da data de indeferimento da SRL apresentada pelo sujeito passivo (e-fls. 05) que a Declaração de Ajuste Anual de Gesilene de Carvalho (e-fls. 40) também foi entregue após o início da ação fiscal, não tendo o condão de afastar a omissão de rendimentos em exame, como já exposto na decisão recorrida. Importa mencionar nesse ponto que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.237/72.

Quanto à alegação de que não houve má-fé, cabe esclarecer ao recorrente que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.344 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.005478/2008-72